



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054722-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante REGINA FRANÇA MAIA, são agravados JOSE LUIZ DE MORAES e WALDEMAR DE JESUS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37558

AGRV. Nº: 2054722-76.2025.8.26.0000

COMARCA: SALTO

AGTE.: REGINA FRANÇA MAIA

AGDO.: JOSÉ LUIZ DE MORAES E OUTRO

Agravo de instrumento – Obrigação de fazer - Compromisso de compra e venda de imóvel - Indeferimento de justiça gratuita – A renda da agravante demonstra que ela não faz jus ao benefício - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em obrigação de fazer (compromisso de compra e venda de imóvel) proposta por Regina França Maia em face de José Luiz de Moraes e outro, indeferiu justiça gratuita.

Recorre a autora.

Diz que é idosa, que recebe salário inferior a 3 salários mínimos e que possui empréstimo consignado. Afirma que os extratos bancários e faturas de cartão de crédito demonstram “*padrão de vida absolutamente modesto*” e que “*a parte contrata advogado mediante honorários contingentes ou com parcelamentos que não comprometem sua subsistência*” (negrito no original) (fls. 2). Argumenta que o valor da causa é de R\$ 75.000,00, “*o que acarreta custas processuais próximas de R\$ 1.000,00*” (negrito

no original) (fls. 2). Alega que foram utilizados “*critérios arbitrários*” (fls. 4) e que “*decisões judiciais têm deferido o benefício a indivíduos com renda mensal inferior a dez salários mínimos*” (negrito e grifo no original) (fls. 7). Invoca julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A autora diz que o valor da causa é de R\$ 75.000,00, mas nada esclarece sobre a causa de pedir.

Verifico que ela se qualifica na inicial como “*servidora pública municipal*” (fls. 1 dos originais).

Diz que em 2020 celebrou compromisso de compra e venda de “*1/3 de um terreno*” por R\$ 75.000,00 e que quitou esse preço (fls. 2 dos originais).

Pleiteia o “*reconhecimento*” desse negócio jurídico, a declaração de que é proprietária e determinação para o desmembramento do imóvel junto “*ao órgão municipal competente*” e que os réus providenciem documentos pertinentes (sic) (fls. 11 dos originais).

O pedido de justiça gratuita é genérico (fls. 10 dos originais).

A r. decisão agravada considerou que “*a natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular*” afastam a presunção relativa da declaração de pobreza (fls. 66 dos originais).

Evidente que esses elementos no caso concreto

demonstram capacidade financeira incompatível com a justiça gratuita.

O r. Juízo de origem indeferiu o benefício diante das duas fontes de renda comprovadas pelos documentos de fls. 26 e 54/56 e dos critérios objetivos utilizados pela Defensoria Pública (fls. 66/68 dos originais).

A autora argumenta que tem salário líquido inferior a 3 salários-mínimos, recebe *“apenas R\$ 430,00 de benefício previdenciário”*, tem *“descontos de empréstimo consignado no valor de R\$ 660,00”* e *“não vive uma vida de luxo ou ostentação”* (sic) (negrito no original) (fls. 1/ 2).

Ela não informa qual o salário líquido nem coloca em dúvida o conteúdo dos documentos que fundamentam a r. decisão combatida.

O extrato bancário de fls. 26 dos originais indica recebimento de benefício do INSS no valor de R\$ 1.516,16.

O holerite de fls. 54 dos originais demonstra que o salário líquido recebido naquele mês foi de R\$ 3.013,20 (salário bruto de R\$ 4.323,01).

Observo que o desconto de empréstimo consignado de R\$ 180,32 (subtraído do salário bruto para se chegar aos R\$ 3.013,20) não deveria ser considerado, pois o salário líquido é o resultado do salário bruto menos os descontos legais.

Dessa forma, as alegações da autora nas razões deste recurso beiram a má-fé.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora